



RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PROPRIAMENTE DITA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. In casu, insurge-se o Recorrente contra a sentença em que se decretou a prescrição antecipada da pena e, ato contínuo, extinguiu-se a punibilidade da Querelada, ora Recorrida. Apesar de ter sido interposto recurso de Apelação, o Recorrente deveria ter se valido, nos termos do art. 581, VIII, do CPP, do Recurso em Sentido Estrito. No entanto, em não sendo verificada má-fé ou intempestividade, aplica-se, ao vertente caso, o princípio da fungibilidade, por não haver erro grosseiro hábil a macular o interesse recursal. Precedentes. 2. De forma preliminar, constata-se a hipótese de prescrição em abstrato (ou propriamente dita) da pretensão punitiva traduzida na inicial. Isto porque, da percuente análise dos autos, denota-se que a Queixa-Crime, datada de 29 de novembro de 2016, fora recebida em 04 de maio de 2017, não tendo sido proferida sentença condenatória. Assim, à míngua de causa posterior de interrupção da prescrição, conforme dicitum, ao contrário do art. 117, IV, do Código Penal, vislumbra-se, in casu, o completo esvaziamento da pretensão punitiva estatal, ante o transcurso de mais de 04 (quatro) anos, contados a partir do recebimento da inicial, conforme redação do art. 109, V e VI, do CPB; atentando-se para a análise isolada dos crimes (art. 119, Código Penal). Dessa feita, imperiosa a extinção da punibilidade da Recorrida, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, o que enseja a prejudicialidade da apreciação do mérito recursal. Precedentes. 3. RECURSO DE APELAÇÃO, CONHECIDO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PREJUDICADO PELA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RECORRIDA, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal de n.º 0638804-41.2016.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER da Apelação Criminal como sendo Recurso em Sentido Estrito, para, no mérito, JULGAR-LHE prejudicado, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e, por consequência, EXTINGUIR a punibilidade da Recorrida, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

**Processo: 0727059-33.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.**

Apelante : Wagner Maíke Coelho Miranda.

Advogado : Elbe Renan de Oliveira da Silva (OAB: 9883/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Reinaldo Alberto Nery de Lima (OAB: 2583/AM).

MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CUSTÓDIA PREVENTIVA DO ACUSADO. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, insculpido no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, restam suficientemente comprovadas nos autos por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 4), do auto de exibição e apreensão (fl. 5) e do laudo pericial definitivo (fls. 10-14), provas posteriormente ratificadas pelos depoimentos das testemunhas de acusação, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. In casu, os elementos existentes nos autos demonstram claramente a finalidade comercial da droga, com destaque para o fato de que fora apreendida uma balança de precisão em poder do Réu, juntamente com a substância entorpecente, devidamente acondicionada em material plástico, além das armas de fogo e das munições (fl. 5). 3. Apresentando-se firmes e coerentes durante toda a persecução penal, os depoimentos das autoridades policiais responsáveis pelo flagrante são dotados de elevada credibilidade frente à versão de defesa do acusado, que, por sua vez, não assume compromisso com a verdade dos fatos. Assim, a versão da testemunha policial colhida sob o crivo do contraditório é elemento de prova legítimo a amparar o decreto condenatório, porquanto apresentada de forma coerente desde a fase inquisitorial e, ainda, corroborada pelas demais provas constantes do caderno processual. 4. No que diz respeito ao delito tipificado no art. 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/2003, também restaram indubitavelmente demonstradas a materialidade e autoria do crime, de modo que a sentença deve permanecer inalterada. Portanto, rechaçadas as teses de estado de necessidade e erro de tipo. 5. Ressalta-se que, para a incidência da excludente de ilicitude prevista no art. 23, I, do Código Penal, deve estar comprovado nos autos a ocorrência de perigo atual ou iminente, além de inevitável, requisitos não demonstrados pela defesa. 6. Assim, tal excludente de ilicitude não pode ser aplicada face à simples alegação da existência de violência no local de trabalho do acusado, o que significaria, caso a alegação fosse acolhida pelo Poder Judiciário, em verdadeira concessão de carta branca para que a população pudesse arma-se em total desacordo com o Estatuto do Desarmamento. 6. Demais disso, trata-se de Réu condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, cuja arma de fogo fora encontrada no mesmo contexto em que descobertas as substâncias ilícitas a serem comercializadas e, ainda, junto de munições. Não fosse o bastante, o Apelante é reincidente específico no crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, com sentença penal condenatória transitada em julgado nos autos n.º 0600375-34.2018.8.04.0001, respondendo, ainda, a outras ações penais em curso (fls. 29-35). 7. Do mesmo modo, também não deve ser reconhecido o avertido erro de tipo, tendo em vista que, por óbvio, não é possível o reconhecimento desta excludente de culpabilidade quando o agente adquire o armamento sem a devida autorização, em total desacordo com a legislação que regula o tema e ao completo arripio da lei. 8. Dito de outra forma, para a configuração do delito previsto no art. 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/03, basta o simples porte da arma de fogo com a numeração suprimida, sendo absolutamente irrelevante apurar se o acusado tinha ciência da supressão. 9. Mantida a condenação à penal total de 10 (dez anos) de reclusão, no regime inicial fechado, e 710 (setecentos e dez) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/2006. Sendo assim, não há fundamento jurídico para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, especialmente quando considerado o quantum de pena aplicada e, ainda, o fato de o Réu ser reincidente específico em crime doloso, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal. 10. Mantida a prisão preventiva face à necessidade de salvaguarda da ordem pública, considerando-se a gravidade em concreto dos crimes praticados em concurso, além da reincidência específica do Apelante que responde, ainda, a outras ações penais em curso, a indicar a imperiosidade de sua custódia cautelar, nos termos em que determinado pela Magistrada de piso, em atenção ao art. 312 do Código de Processo Penal. 11. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CUSTÓDIA PREVENTIVA DO ACUSADO. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, insculpido no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, restam suficientemente comprovadas nos



autos por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 4), do auto de exibição e apreensão (fl. 5) e do laudo pericial definitivo (fls. 10-14), provas posteriormente ratificadas pelos depoimentos das testemunhas de acusação, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. In casu, os elementos existentes nos autos demonstram claramente a finalidade comercial da droga, com destaque para o fato de que fora apreendida uma balança de precisão em poder do Réu, juntamente com a substância entorpecente, devidamente acondicionada em material plástico, além das armas de fogo e das munições (fl. 5). 3. Apresentando-se firmes e coerentes durante toda a persecução penal, os depoimentos das autoridades policiais responsáveis pelo flagrante são dotados de elevada credibilidade frente à versão de defesa do acusado, que, por sua vez, não assume compromisso com a verdade dos fatos. Assim, a versão da testemunha policial colhida sob o crivo do contraditório é elemento de prova legítimo a amparar o decreto condenatório, porquanto apresentada de forma coerente desde a fase inquisitorial e, ainda, corroborada pelas demais provas constantes do caderno processual. 4. No que diz respeito ao delito tipificado no art. 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/2003, também restaram indubitavelmente demonstradas a materialidade e autoria do crime, de modo que a sentença deve permanecer inalterada. Portanto, rechaçadas as teses de estado de necessidade e erro de tipo. 5. Ressalta-se que, para a incidência da excludente de ilicitude prevista no art. 23, I, do Código Penal, deve estar comprovado nos autos a ocorrência de perigo atual ou iminente, além de inevitável, requisitos não demonstrados pela defesa. 6. Assim, tal excludente de ilicitude não pode ser aplicada face à simples alegação da existência de violência no local de trabalho do acusado, o que significaria, caso a alegação fosse acolhida pelo Poder Judiciário, em verdadeira concessão de carta branca para que a população pudesse arma-se em total desacordo com o Estatuto do Desarmamento. 6. Demais disso, trata-se de Réu condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, cuja arma de fogo fora encontrada no mesmo contexto em que descobertas as substâncias ilícitas a serem comercializadas e, ainda, junto de munições. Não fosse o bastante, o Apelante é reincidente específico no crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, com sentença penal condenatória transitada em julgado nos autos n.º 0600375-34.2018.8.04.0001, respondendo, ainda, a outras ações penais em curso (fls. 29-35). 7. Do mesmo modo, também não deve ser reconhecido o avertado erro de tipo, tendo em vista que, por óbvio, não é possível o reconhecimento desta excludente de culpabilidade quando o agente adquire o armamento sem a devida autorização, em total desacordo com a legislação que regula o tema e ao completo arripio da lei. 8. Dito de outra forma, para a configuração do delito previsto no art. 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/03, basta o simples porte da arma de fogo com anulação suprimida, sendo absolutamente irrelevante apurar se o acusado tinha ciência da supressão. 9. Mantida a condenação à penal total de 10 (dez anos) de reclusão, no regime inicial fechado, e 710 (setecentos e dez) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/2006. Sendo assim, não há fundamento jurídico para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, especialmente quando considerado o quantum de pena aplicada e, ainda, o fato de o Réu ser reincidente específico em crime doloso, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal. 10. Mantida a prisão preventiva face à necessidade de salvaguarda da ordem pública, considerando-se a gravidade em concreto dos crimes praticados em concurso, além da reincidência específica do Apelante que responde, ainda, a outras ações penais em curso, a indicar a imperiosidade de sua custódia cautelar, nos termos em que determinado pela Magistrada de piso, em atenção ao art. 312 do Código de Processo Penal. 11. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0727059-33.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

**Processo: 0739826-06.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal**

Apelante : M. M. de S..

Advogada : Janaína Santos Fernandes (OAB: 4475/AM).

Advogada : Tereza Castro (OAB: 479A/AM).

Apelado : M. P. do E. do A..

Promotor : André Luiz Medeiros Figueira.

ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 157, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B, DA LEI N.º 8.069/1990 C/C O ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME QUE SE CONSUMAM COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. TEORIA DA AMOTIO/APPREHENSIO. SÚMULA N.º 582 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPRIMENDA FIXADA EM QUANTUM NECESSÁRIO E SUFICIENTE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, a autoria e a materialidade dos crimes de Roubo Majorado e Corrupção de Menores, tipificados no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, estão presentes nas declarações das Vítimas e das Testemunhas, prestadas perante a Autoridade Policial do 1.º Distrito Integrado de Polícia, pelo Auto de Exibição, pelo Auto de Entrega e pelo Termo de Entrega de Peças no Depósito Público. 2. Posteriormente, tais elementos informativos foram corroborados pelos depoimentos das Testemunhas e de uma das Vítimas, perante o douto Juízo de Direito da 10.ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consoante os Termos de Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Nesse contexto, é de rigor salientar que as provas inquisitoriais podem ser utilizadas para formar o convencimento do Magistrado, quando estão de acordo com os demais elementos dos autos, colhidos, judicialmente, como ocorreu no caso vertente, haja vista que as provas inquisitoriais foram corroboradas pelos depoimentos das Testemunhas e da Vítima, em Juízo, que narraram o delito ocorrido na Padaria Café MV. 4. Lado outro, a conduta do Réu não pode ser abarcada pela causa de diminuição de pena, conhecida como participação de menor importância, prevista no art. 29 do Código Penal, tendo em vista que a condição de coautor, per si, já afasta tal benefício. 5. De fato, o Acusado, ora, Apelante, foi um dos indivíduos que subtraiu, em concurso de pessoas, objetos pessoais de, no mínimo, 02 (dois) clientes da Padaria Café MV, mas, somente foi detido, em razão da reação de um cliente que disparou vários tiros contra os assaltantes, ocasionando, inclusive, a morte de um deles. Ainda, nesse contexto, importante destacar que a res furtiva foi apreendida no carro que o Apelante estava dirigindo. 6. Nesse cenário, para fins de precisar o momento consumativo do crime sob análise, deve-se adotar a teoria da amotio/apprehensio, segundo a qual, haverá consumação do crime de Roubo, quando ocorrer a inversão da posse, isto é, na ocasião em que o bem é retirado da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica. Entendimento delineado na Súmula n.º 582 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7. Dessa maneira, não há que se falar na possibilidade de se aplicar a modalidade tentada, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei Substantiva Penal, visto que o conjunto fático-probatório não deixa quaisquer dúvidas, quanto à inversão da posse da res furtiva e, também, quanto à materialidade e à autoria dos crimes de Roubo Majorado, por concurso de pessoas, praticado pelo Apelante, nos